

PROCESSO Nº : 5.800-9/2012
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO (SAD/MT)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO SOBRE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Nº 081/2011/SAD - PREGÃO Nº 090/2011/SAD (2ª DEFESA)
GESTOR : CESAR ROBERTO ZÍLIO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
ANALISADO POR : ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator:

Em resposta aos ofícios nº 1.018/2012/AJ/TCE-MT (fl. 150) e nº 1.201/2012/GCR/AJ/TCE-MT (fl. 152), o Secretário de Estado de Administração, Sr. César Roberto Zílio, encaminhou nova defesa (anexa às fls. 155 a 165) sobre as irregularidades constatadas na Ata de Registro de Preços nº 081/2011/SAD (Pregão 090/2011/SAD), e apontadas no relatório técnico (fls. 42 a 49).

Assim, em cumprimento ao Despacho de fls. 169, segue a análise da nova defesa apresentada pelo interessado.

2. SÍNTESE DA DEFESA

Em suas justificativas, o gestor argumentou sobre os seguintes pontos: pesquisa da demanda, descrição do objeto, projeto básico, economicidade da licitação e descabimento da cautelar.

Com relação à pesquisa da demanda, o Sr. César Zílio alega que o Pregão 090/2011 iniciou-se após a análise das contas de 2010 da Secretaria de Estado de Comunicação pelo TCE/MT, que determinou que fosse realizada licitação específica para a contratação de serviços de pesquisa de opinião pública, seguindo a Lei 12.232/2010. Diz, ainda, que é inexigível a realização de pesquisa de demanda, visto que a licitação seria realizada para atender somente a Secretaria de Comunicação. O gestor alega, ainda, que, além da SECOM, houve a adesão, na forma de 'carona', somente do Fundo Estadual de Saúde, dentro do limite de 100% (cem por cento) do quantitativo da Ata de Registro de Preços.

Quanto à descrição do objeto, justifica o gestor que, ao contrário do que afirma a equipe de auditoria, a descrição é clara e precisa o suficiente para permitir a ampla concorrência das empresas interessadas. Depois do edital ter se tornado público, somente o Instituto Euvaldo Lodi (IEL) solicitou esclarecimentos sobre a descrição do objeto licitado, que foi respondido pelo Sr. Wilson Soares Pereira, Superintendente de Patrimônio e Serviços.

O Sr. César Zílio alega, ainda, que a única impugnação ao edital foi do citado instituto, que impugnou apenas a exigência relacionada à qualificação técnica, o que leva a conclusão de que todas as empresas licitantes compreenderam os termos do edital, não mais podendo o impugnar. Além disso, o gestor argumenta que não se pode considerar a descrição do objeto da TP 04/2011/TCE-MT como inquestionável e absolutamente perfeita, bastando analisar as propostas de preços fornecidas, na fase interna do certame, por cinco empresas para se ter a certeza que a descrição do objeto foi precisa e clara.

No que se refere ao projeto básico, o interessado esclarece que os questionamentos da equipe de auditoria do TCE-MT referem-se às supostas falhas do documento que refletiram no edital do Pregão 090/2011/SAD, e que já foram respondidas anteriormente.

O gestor também destaca a economia ocorrida na licitação em análise, que seria de R\$704.001,10 (setecentos e quatro mil, um real e dez centavos) em relação ao preço de referência, obtido na fase interna do certame. Essa economia demonstra, segundo entendimento do defendente, a higidez da licitação, bem como a inexistência de prejuízo ao erário, e se está ocorrendo prejuízo na execução de um dos contratos decorrentes da ARP 081/2011/SAD, cabe à Secretaria de Estado de Comunicação e à Fundação Estadual de Saúde se manifestar, pois a Secretaria de Estado de Administração não tem controle sobre a execução dos contratos desses órgãos.

Por fim, o Sr. César Zílio argumenta que não há prejuízo algum comprovado nos autos, além de não existir nulidade alguma no Pregão 090/2011/SAD, não havendo, portanto, o que se falar em declaração de nulidade do certame ou dos contratos. Em outras palavras, inexistem o *fumus boni iuris* e nem o *periculum in mora*, necessários à concessão da cautelar defendida pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso (MPC/MT).

Dessa forma, o gestor requer, dentre outras coisas, o indeferimento da medida cautelar requerida pelo Ministério Público de Contas e o arquivamento do Processo nº 5.800-9/2012/TCE-MT.

3. ANÁLISE DA DEFESA

Com relação à pesquisa da demanda, inicialmente é importante deixar bem claro que é obrigatória a manifestação do interesse dos órgãos/entidades estaduais em participar do registro de preços, os quais devem encaminhar à Secretaria de Estado de Administração estimativas de consumo, cronograma de contratação, especificações ou projeto básico, conforme determina o § 1º, inc. I, c/c o § 2º, ambos do art. 77 do Decreto Estadual 7.217/2006, reproduzido a seguir:

Art. 77. (...)

§ 1º Caberá à Secretaria de Estado de Administração a prática de todos os atos de controle, administração do SRP e autorização expressa e prévia para compra e ainda os seguintes:

I – solicitar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz, inclusive indicando o objeto a ser licitado, aos órgãos e entidades para participarem do registro de preços; (...)

§ 2º Os órgãos/entidades da Administração serão responsáveis pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao órgão gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte (...). (grifou-se)

Segundo o Sr. César Zílio, não haveria a necessidade da solicitação dos órgãos/entidades estaduais para o registro de preços, tendo em vista que a Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM) seria o único órgão interessado no objeto do certame. Como o próprio gestor confirmou em sua defesa, essa informação não é verdadeira, pois o Fundo Estadual de Saúde aderiu à Ata nº

081/2011/SAD. Logo, a alegação de exclusividade de interesse da SECOM no objeto do certame em questão é improcedente, pois ficou claro que outros entes do Estado tem ou podem vir a ter interesse na contratação dos serviços de pesquisa.

E, mesmo que a SECOM fosse a única interessada na licitação, ainda assim, haveria a necessidade de manifestação, por parte da Secretaria de Comunicação, de seu interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, à Secretaria de Administração, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos do citado art. 77 do Decreto Estadual 7.217/2006.

Dessa forma, como não houve a solicitação aos órgãos/entidades estaduais, por parte da Secretaria de Estado de Administração, e nem a manifestação de interesse, pelos mesmos entes públicos, para participarem do registro de preços, – como já descrito, há somente a CI nº 235/SPS/SAD, de 31 de agosto de 2011, da Superintendência de Patrimônio e Serviços da SAD, assinada pelo seu superintendente, Sr. Wilson Luiz Soares Pereira, solicitando a abertura de licitação –, conclui-se que o Decreto Estadual nº 7.217/2006 (art. 77, § 1º, I, c/c o § 2º) foi descumprido, permanecendo inalterada, portanto, a irregularidade em tela.

Quanto à imprecisão do objeto do certame, salienta-se que, para uma melhor compreensão do assunto, cabe, mais uma vez, reproduzir a descrição do objeto no Termo de Referência/Projeto Básico e no Edital do Pregão 090/2011/SAD:

1) Termo de Referência/Projeto Básico (Item II – Fundamentação Mínima para Aquisição de Bens):

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO BEM	QTDE
01	1042987	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de pesquisa de opinião pública tendo como objeto avaliar o desempenho administrativo, avaliar os serviços prestados e demandas necessárias; tipo de pesquisa: qualitativa; plano amostral; grupos focais com 10 pessoas, com cotas para domicílio, escolaridade, grupo etário e sexo, e renda. Todo o Estado de Mato Grosso. Unidade.	340
02	1042988	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de pesquisa de opinião pública tendo como objeto avaliar o desempenho administrativo, avaliar os serviços prestados e demandas necessárias; tipo de pesquisa: quantitativa; número de questionários: 1.100; plano amostral; probabilístico, sistemático, com cotas para domicílio, escolaridade, grupo etário e sexo, e renda. Todo o Estado de Mato Grosso. Unidade.	10

2) Edital do Pregão Presencial nº 090/2011/SAD (Anexo I):

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Serviço especializado na área de pesquisa de opinião pública, tendo como objeto avaliar o desempenho administrativo, avaliar os serviços prestados e demandas necessárias; tipo de pesquisa: qualitativa; plano amostral; grupos focais com 10 pessoas, com cotas para domicílio, escolaridade, grupo etário e sexo, e renda. Todo o Estado de Mato Grosso. conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos. Unidade.	UN	340		
2	Serviço especializado na área de pesquisa de opinião pública tendo como objeto avaliar o desempenho administrativo, avaliar os serviços prestados e demandas necessárias; tipo de pesquisa: quantitativa; número de questionários: 1.100; plano amostral; probabilístico, sistemático, com cotas para domicílio, escolaridade, grupo etário e sexo, e renda. Todo o Estado de Mato Grosso. conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos. Unidade.	UN	10		

Como se nota nas tabelas anteriores, o objeto do certame é muito impreciso e genérico, pois faltam diversos dados imprescindíveis em toda pesquisa de opinião pública, como já repetidamente comentado. Dessa forma, mostra-se importante reproduzir o trecho do relatório técnico de defesa (fls. 97 a 101), que trata da ausência de tais informações essenciais:

Como descrito no relatório técnico, a generalidade do objeto do certame leva à imprecisão dos fatores que envolvem as pesquisas, tais como: custo, qualidade, abrangência, público alvo, etc. Nota-se a ausência dos seguintes itens no objeto do Pregão 090/2011/SAD:

- a) o público alvo (exemplos: servidores públicos, agentes políticos, jornalistas, população em geral, etc.);
- b) a metodologia a ser utilizada (detalhamento das entrevistas, técnicas de amostragem para quantificar as opiniões, etc.);
- c) o planejamento da pesquisa (estruturação das pesquisas qualitativa e quantitativa: divisão dos grupos focais, quantidade de entrevistas e de questionários por público alvo e por localidade, variáveis, etc.);
- d) os prazos e produtos (tipos e quantidade de questionários, prazo para entrega de cada pesquisa, assim como da conclusão das pesquisas, etc);
- e) detalhamento dos municípios do Estado em que serão feitas as pesquisas (afinal, o fator 'localização' influencia no preço final dos serviços contratados pela Administração Pública, e no caso de Mato Grosso são 141 municípios, alguns situados a mais de 1.200 quilômetros da capital Cuiabá).

A nova defesa apresentada pelo Sr. César Zílio não trouxe nenhum fato novo que pudesse sanar, ou mesmo modificar, a irregularidade resultante da inexistência desses dados essenciais do objeto do Pregão 090/2011/SAD.

No tocante ao questionamento do gestor sobre a licitação dado como exemplo no relatório de auditoria (Tomada de Preços nº 04/2011/TCE-MT), é conveniente esclarecer que tal certame foi citado tão somente como exemplo de uma licitação bem feita – com o mesmo objeto em análise –, servindo apenas como comparativo, para demonstrar, de forma simples, algumas falhas que ocorreram no Termo de Referência/Plano de Trabalho e no Edital do Pregão 090/2011/SAD, não sendo afirmado, em nenhum momento, que a TP 04/2011 é uma licitação inquestionável e absolutamente perfeita.

Assim, como as justificativas apresentadas pelo Sr. César Zílio nada acrescentaram à irregularidade em análise, ratifica-se, mais uma vez, o que foi apontado no relatório técnico: o detalhamento do objeto do Pregão 090/2011/SAD não foi preciso, suficiente e claro, em desacordo com o que dispõe o art. 40, inc. I, da Lei 8.666/93 e o art. 12, inc. I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006.

Por fim, salienta-se que a possível economicidade ocorrida na licitação não será debatida, tendo em vista que, pelos vícios insanáveis ocorridos no Pregão Presencial nº 090/2011/SAD, sugere-se a anulação do certame, não havendo, portanto, o que se falar em economia aos cofres públicos.

4. CONCLUSÃO

Depois de todo o exposto, conclui-se que, nessa nova defesa não houveram fatos novos que pudessem modificar o teor das irregularidades detectadas no Pregão Presencial 090/2011/SAD, ficando, dessa forma, inalterado o que já havia sido descrito sobre o tema, da seguinte forma:

I) Permanecem inalteradas, na íntegra, as irregularidades detectadas no Pregão Presencial nº 090/2011/SAD:

1. GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei nº 8.666/1993):

1.1. Ausência de requerimento dos órgãos/entidades do Estado, com as respectivas demandas, para a abertura de procedimento licitatório, contrariando o § 1º, I, c/c o § 2º, ambos do art. 77 do Decreto Estadual nº 7.217/2006;

1.2. Imprecisão do objeto do certame, contrariando o art. 40, inc. I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 12, inc. I, do Decreto Estadual nº 7.217/2006.

II) Sugere-se que seja declarada a nulidade, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei 8.666/93, do *Pregão Presencial nº 090/2011/SAD* (e, conseqüentemente, do *RP 081/2011/SAD*), considerando que a deficiência do Projeto Básico e do Edital causou a restrição da competitividade e feriu o pressuposto da *igualdade* entre os licitantes, em função da inexatidão/ausência de informações fundamentais, que permitissem a perfeita caracterização do objeto, além de possibilitar o uso do objeto para outros fins, que não o público, o que contraria o princípio da *finalidade* na Administração Pública.

III) Sugere-se, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 75, inc. III, da Lei Complementar nº 269/2007 ao Secretário de Estado de Administração, Sr. César Roberto Zílio.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM, em Cuiabá/MT, 10/10/2012.

ANDRÉ LUIZ DE CAMPOS BARACAT
Auditor Público Externo